



## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO: 2025-K663G**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90008/2025**

**IMPUGNANTE:** Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES

**OBJETO:** Contratação empresa prestação de serviços terceirizados - Secretário Educacional, Auxiliar de Biblioteca e Assistente Administrativo

### 1. DAS PRELIMINARES

1. O Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 90008/2025 por meio do Sr. Rafael Dias de Barros, Fiscal - CRA-ES nº 13102.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no item 11.1 do Edital de Licitação da Concorrência Eletrônica nº 90008/2025, em consonância com o disposto no Art. 85 do Decreto Estadual 5352-R e no art. 164, caput, da Lei 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pelo Conselho Regional de Administração do ES, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Licitação no dia 25/07/2025, às 09h21min.

A impugnação ao edital foi dirigida a Pregoeira, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório, atendendo, portanto, os requisitos de admissibilidade.

### 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Aduz a impugnante, em síntese, que se faz necessária a “retificação do EDITAL, item 8.12, no quesito “Qualificação Técnica”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho”.

Arguiu ainda, que “pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador. A prestação de serviços terceirizados de Auxiliar de Biblioteca e Assistente Administrativo, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como



atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração” {...}.

À luz dos argumentos, a Autarquia Federal fórmula pedido de reforma do edital para incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados pela entidade.

#### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Antes de colacionar as decisões que nos constroem a não exigir inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que a SECTI, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas.

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES) disponibiliza minutas padronizadas para uso obrigatório pelos órgãos e entidades da administração pública estadual em licitações e contratos, conforme a Lei nº 14.133/2021. Essas minutas abrangem editais de pregão e concorrência, termos de referência, requisitos de habilitação, termos de contratos, cláusulas complementares, termos aditivos, convênios e similares. Além disso, a utilização das minutas padronizadas é obrigatória para garantir a conformidade com a legislação e a padronização de procedimentos, instrução correta e ágil dos processos de contratação, garantindo a segurança jurídica e a conformidade com a legislação.

Oportuno salientar, que tanto o Tribunal de Contas da União quanto o TCE/ES, tem reiteradamente se manifestado contra a exigência de registro no CREA como critério de habilitação em licitações, especialmente quando a empresa está prestando serviços terceirizados.



Nesse sentido é o Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara. Nesse Acórdão, podemos destacar o seguinte: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Esse é o entendimento mais recente proferido no Acórdão 284/2025 do TCU, no qual estabelece que “a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Câmara. Senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 284/2025 – TCU** – Plenário 1. Processo nº TC 015.108/2024-4. 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação. 3. Interessados/Responsáveis: 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09). 4. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ). 5. Relator: Ministro Bruno Dantas. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 8. Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (146779/OAB-RJ), representando WA Siqueira Engenharia Ltda.; Jose Antonio Guimaraes Cunha (198146/OAB-RJ), representando Freedom Solução em Serviços Ltda.. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, sob a responsabilidade do Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), para contratação de serviço de terceirização de mão de obra. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tornando definitiva a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.421/2024-TCU-Plenário; 9.2. determinar ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que: 9.2.1. adote as providências necessárias à imediata abertura de novo procedimento licitatório, sem as irregularidades presentes nos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do termo de referência do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, com vistas a substituir o celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., que permanecerá em vigor até a finalização do novo certame e a formalização do contrato dele decorrente, conforme previsto no item 13.2 do Contrato 1/2024, que permite sua extinção antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando a avença não mais lhe



oferecer vantagem; 9.2.2. se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024- SRP, firmada com a WA Siqueira Engenharia Ltda., abstendo-se também de autorizar novas adesões ou realizar novas contratações decorrentes dessa ata. 9.2.3. informe ao TCU, no prazo de quinze dias a contar da notificação deste acórdão, as providências adotadas; 9.3. determinar à Escola Naval, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, que se abstenha de celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP com a WA Siqueira Engenharia Ltda., informando ao TCU, no prazo de quinze dias a contar da notificação deste acórdão, as providências adotadas; 9.4. dar ciência ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.4.1. **a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringiu a competitividade do certame**, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º, 11, inciso I, e 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014, 449/2017, 553/2016, 914/2019, 1.168/2016 e 1.891/2016, todos do Plenário; 9.4.2. **a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica**, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, **além de afrontar a jurisprudência do TCU**, a exemplo do Acórdão 4.608/2015-Primeira Câmara; 9.4.3. a ausência da exigência expressa de declaração do licitante no subitem 9.17 do Termo de Referência, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º e o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021; 9.4.4. a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, viola o art. 64, I, da Lei 14.133/2021; 9.5. dar ciência à Escola Naval, na condição de órgão participante, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.5.1. manifestação de interesse para registro de preços, na condição de órgão participante, concordando com o objeto que o órgão gerenciador licita, no caso, serviço de apoio administrativo especializado para trabalhar em ambiente hospitalar/psiquiátrico, cuja particularidade transcende o serviço de apoio administrativo comum que se pretende contratar, viola os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações públicas, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021; 9.6.



encaminhar cópia desta decisão ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Escola Naval, à sociedade empresária WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09) e ao representante, informando-lhes que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); 9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, II, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3 deste acórdão. 10. Ata nº 4/2025 – Plenário. 11. Data da Sessão: 12/2/2025 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0284-04/25-P. (destaque nosso).

## 5. DA DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital da competitividade e demais princípios que norteiam as licitações públicas e;

Ante o exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 28 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Edineia Dal Col**  
**Agente de Contratação-SECTI**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDINEIA DAL COL**  
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05  
ASTEC - SECTI - GOVES  
assinado em 28/07/2025 17:31:48 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 28/07/2025 17:31:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDINEIA DAL COL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - ASTEC - SECTI - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-8PGWN3>